



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1068, DE 2021**

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.*

***EMENDA N°*** \_\_\_\_\_

Suprime-se a Seção II do Capítulo II da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.068, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na Seção II do Capítulo II foram incluídos os artigos 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D.

Nestes artigos estão definidos direitos dos usuários que extrapolam o razoável e engessam a atuação das empresas de aplicativos para coibir a propagação de desinformação e ódio, vedando aos provedores a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo inapropriado.

Os artigos desta Seção impedem a aplicação de termos de uso e políticas de moderação pelas plataformas sem a formalização de notificação ao usuário por meio eletrônico, prazo para contestação e ampla defesa, e eventual revisão da decisão pelo provedor. E para abrir um processo de moderação, as plataformas devem indicar que parte específica do contrato ou do termo de uso foi violada; especificar a postagem e informar o fundamento jurídico da decisão.

Ao abrir o procedimento de moderação, deverá haver justa causa para tal, limitando-a a questões já contempladas em leis específicas, perfis fakes e uso de robôs. Nos casos de ciberbullying e pornografia de vingança, por exemplo, caberá ao ofendido requerer a moderação, o que pode levar tempo até que o conteúdo ofensivo seja retirado do ar.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2021.

**FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

CD/21984.79487-00